

Processo nº: 1861/2022

Concorrência Pública nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO

# PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.948.540/0001-10, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.666/93.

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

A Recorrente em suas razões recursais, alegou em síntese que:

"4 Desse modo, não encontra guarida no Edital ou na Lei 8.666/93 a inabilitação da Recorrente no processo licitatório em exame, eis que tal proposta atende aos requisitos legais pertinente, aplicando-se lhe a doutrina e jurisprudência citadas, eis que a proposta da recorrente atende ao anseio públicos e é indiscutivelmente vantajosa para a administração.

5. A nobre e douta Comissão "data vênia", agiu com rigorismo excessivo com interpretação equivocada dos atestados, não tendo considerado o demonstrado no item 2 da presente peça no julgamento da proposta apresentada pela Recorrente, contrariando: e Edital, a Lei, inclusive, decisões judiciais a respeito do assunto."

É o breve relato. Passo a opinar.

# 2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 37 que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse sentido, veio a legislação regulamentadora (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), que dentre as principais garantias, trouxe a obrigatoriedade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passemos a análise dos pontos rebatidos no recurso da licitante.

2.1. Exigência de apresentação de guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia

O item 6.1.1.4. do edital traz a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, vejamos:

- 6.1.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:
- 6.1.1.4.1. Para fins de Qualificação Econômico-Financeira será exigida:
- 6.1.1.4.2. Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede da Licitante, em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas, salvo previsão expressa de prazo de validade.
- 6.1.1.4.3. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 89.717,61 (oitenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

6.1.1.4.3.1. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades para recolher a garantia prevista no item anterior, conforme art. 51, §1°, da Lei n° 8.666/93:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) Seguro-garantia; ou
- c) Fiança bancária.

A Recorrente aduz que a exigência da comprovação da prestação de garantia antes da sessão pública do certame seria ilegal, por se tratar de excesso de formalismo, o que seria o caso nesse certame licitatório, já que o município exigiu a apresentação da garantia junto a tesouraria municipal.

Infere-se, pela análise dos autos, que a Recorrente foi inabilitada no certame por não apresentar a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.

Pois bem.

A licitante não apresentou documento específico exigido na fase de habilitação, não havendo que se falar em exigência ilegal, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, já que a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, I leciona que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope."

A exigência de comprovante emitido pela tesouraria municipal não perfaz ilegalidade, já que comprovar documentalmente a prestação de garantia não se confunde com a ação de recolhimento da mesma, conforme infere-se do Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União que analisou questão idêntica, vejamos:

Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação

Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da



garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento "não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". Acórdão nº 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Além disso, a exigência de apresentação da documentação não ocorre antes da sessão pública do certame, e mesmo que ocorresse não haveria ilegalidade, já que estipular prazo para apresentação do comprovante de garantia da proposta é medida legal, desde que seja aceito a apresentação do comprovante até a data do certame.

Ressalta-se que licitante em momento algum buscou recolher a garantia exigida no edital na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia-GO.

Dessa forma, o argumento da Recorrente quanto a tal ponto não merece prosperar, pois segundo o artigo 43, I da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, tal exigência é legal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

É o parecer.

Alexânia, 15 de julho de 2022.

BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OAB/GOn 46.114

PHILLIP AIRES CARDOSO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA-GO

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000 (62) 3336-1519 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA Comissão Permanente de Licitações – CPL

# DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Processo nº: 1861/2022

Concorrência Pública nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.948.540/0001-10, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.666/93.

### I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

# II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que a decisão de sua inabilitação não deve prosperar, pois a exigência editalícia do item 6.1.1.4 foi atendida, pois a recorrente poderia optar pela modalidade de garantia a ser apresentada, sendo que no caso optou pela recolhimento por seguro-garantia, tendo apresentado apólice de garantia digital da seguradora Junto Seguros, Guia de Recolhimento (boleto) e compro0vante de pagamento da guia, razão pela qual a decisão de inabilitação deveria ser revista.

Q



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA Comissão Permanente de Licitações - CPL

#### DO PEDIDO DA RECORRENTE III)

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

#### DAS CONTRARRAZÕES IV)

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO V)

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação -CPL que a inabilitou.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

#### PRINCÍPIO VINCULAÇÃO INSTRUMENTO "DO DA AO **CONVOCATÓRIO**

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 37 que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse sentido, veio a legislação regulamentadora (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), que dentre as principais garantias, trouxe a obrigatoriedade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Passemos a análise dos pontos rebatidos no recurso da licitante.

1.1. Exigência de apresentação de guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA Comissão Permanente de Licitações - CPL

O item 6.1.1.4. do edital traz a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, vejamos:

6.1.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

6.1.1.4.1. Para fins de Qualificação Econômico-Financeira será exigida:

6.1.1.4.2. Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede da Licitante, em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas, salvo previsão expressa de prazo de validade.

6.1.1.4.3. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 89.717,61 (oitenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO.

6.1.1.4.3.1. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades para recolher a garantia prevista no item anterior, conforme art. 51, §1°, da Lei nº 8.666/93:

a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

b) Seguro-garantia; ou

c) Fiança bancária.

A Recorrente aduz que a exigência da comprovação da prestação de garantia antes da sessão pública do certame seria ilegal, por se tratar de excesso de formalismo, o que seria o caso nesse certame licitatório, já que o município exigiu a apresentação da garantia junto a tesouraria municipal.

Infere-se, pela análise dos autos, que a Recorrente foi inabilitada no certame por não apresentar a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.

Pois bem.

A licitante não apresentou documento específico exigido na fase de habilitação, não havendo que se falar em exigência ilegal, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, já que a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, I leciona que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope." A exigência de comprovante emitido pela tesouraria municipal não perfaz ilegalidade, já que comprovar documentalmente a prestação de garantia não se confunde com a

ação de recolhimento da mesma, conforme infere-se do Acórdão nº 557/2010 -Plenário do Tribunal de Contas da União que analisou questão idêntica, vejamos: Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento

"não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". Acórdão nº 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Além disso, a exigência de apresentação da documentação não ocorre antes da sessão pública do certame, e mesmo que ocorresse não haveria ilegalidade, já que estipular prazo para apresentação do comprovante de garantia da proposta é medida legal, desde que seja aceito a apresentação do comprovante até a data do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA Comissão Permanente de Licitações – CPL

Ressalta-se que licitante em momento algum buscou recolher a garantia exigida no edital na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia-GO.

Dessa forma, o argumento da Recorrente quanto a tal ponto não merece prosperar, pois segundo o artigo 43, I da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, tal exigência é legal.."

Analisadas as razões recursais, infere-se que de fato a Recorrente não cumpriu o requisito de habilitação estabelecido no item 6.1.1.4.3., já que não apresentou a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 109.355,93 (cento e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) que corresponde aproximadamente 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia. Entendemos que acatar as justificativas apresentadas pela Recorrente, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.948.540/0001-10 e no mérito pelo seu não provimento, no sentido de manter a decisão de sua inabilitação exarada no dia 20 de junho de 2022.

É a decisão.

Encaminho os autos ao Gabinete do Prefeito para consideração superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia/GO, 18 de julho de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS Presidente CPL

Granlos

ADRIANA DA SILVA LIMA SANTOS Membro

CRISTIANE BARBOSA FREIRE Membro

Avenida 15 Novembro, Área Especial n.º 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000 (62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA GABINETE DO PREFEITO – GABIN

# DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Processo nº: 1861/2022

Concorrência Pública nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.948.540/0001-10, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de manter a inabilitação da Recorrente. Encaminhando os autos devidamente informados para consideração superior.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação exarada no dia 20 de junho de 2022, em razão da não apresentação da guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, que deveria ter sido recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia, exigida no item 6.1.1.4.3. do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 foi correta e encontra-se em consonância com os comandos editalícios e normativos, conforme fundamentos normativos exarados no parecer da Assessoria Jurídica, que transcrevo abaixo:

# 1. "DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 37 que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA GABINETE DO PREFEITO – GABIN

moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse sentido, veio a legislação regulamentadora (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), que dentre as principais garantias, trouxe a obrigatoriedade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passemos a análise dos pontos rebatidos no recurso da licitante.

1.1. Exigência de apresentação de guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia

O item 6.1.1.4. do edital traz a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, vejamos:

6.1.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

6.1.1.4.1. Para fins de Qualificação Econômico-Financeira será exigida:

6.1.1.4.2. Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede da Licitante, em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas, salvo previsão expressa de prazo de validade.

6.1.1.4.3. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 89.717,61 (oitenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO.

6.1.1.4.3.1. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades para recolher a garantia prevista no item anterior, conforme art. 51, §1°, da Lei n° 8.666/93:

a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

b) Seguro-garantia; ou

c) Fiança bancária.

A Recorrente aduz que a exigência da comprovação da prestação de garantia antes da sessão pública do certame seria ilegal, por se tratar de excesso de formalismo, o que seria o caso nesse certame licitatório, já que o município exigiu a apresentação da garantia junto a tesouraria municipal.

Infere-se, pela análise dos autos, que a Recorrente foi inabilitada no certame por não apresentar a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.

Pois bem.

A licitante não apresentou documento específico exigido na fase de habilitação, não havendo que se falar em exigência ilegal, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, já que a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, I leciona que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope." A exigência de comprovante emitido pela tesouraria municipal não perfaz ilegalidade, já que comprovar documentalmente a prestação de garantia não se confunde com a ação de recolhimento da mesma, conforme infere-se do Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União que analisou questão idêntica, vejamos:

Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação

Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA GABINETE DO PREFEITO – GABIN

necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento "não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". Acórdão nº 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Além disso, a exigência de apresentação da documentação não ocorre antes da sessão pública do certame, e mesmo que ocorresse não haveria ilegalidade, já que estipular prazo para apresentação do comprovante de garantia da proposta é medida legal, desde que seja aceito a apresentação do comprovante até a data do certame.

Ressalta-se que licitante em momento algum buscou recolher a garantia exigida no edital na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia-GO.

Dessa forma, o argumento da Recorrente quanto a tal ponto não merece prosperar, pois segundo o artigo 43, I da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, tal exigência é legal.."

Dessa forma, acolho os argumentos exarados no parecer jurídico, os quais ratifico em sua integralidade como razão de decidir, entendo que o desprovimento do recurso interposto é a decisão correta a ser adotada.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.948.540/0001-10 e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão de inabilitação da Comissão Permanente de Licitação - CPL exarada no dia 20 de junho de 2022 na Concorrência Pública nº 001/2022.

É a decisão.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito do Município de Alexânia